

## CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ

**Aviso n.º 2866/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por despacho do presidente desta Câmara Municipal de 14 de Março de 2005, foram celebrados, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 129.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, bem como da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contratos de trabalho a termo resolutivo certo, com as seguintes trabalhadoras:

Cidália Maria Guerreiro Coelho — auxiliar administrativo, índice 128, pelo prazo de um ano, com data do contrato de 21 de Março de 2005.

Telma Marisa Costa Gravanita Joaquim — assistente administrativo, índice 199, pelo prazo de um ano, com data do contrato de 21 de Março de 2005.

(Isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Março de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

**Aviso n.º 2867/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por despacho do vice-presidente desta Câmara Municipal de 17 de Março de 2005, foram celebrados, nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do artigo 129.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, bem como da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, contratos de trabalho a termo resolutivo certo, com os seguintes trabalhadores:

Acácio Lopes Caleiras — operário qualificado — carpinteiro, índice 142, pelo prazo de um ano, com data do contrato de 21 de Março de 2005.

Manuel João Pereira — operário qualificado — carpinteiro, índice 142, pelo prazo de um ano, com data do contrato de 21 de Março de 2005.

(Isentos da fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Março de 2005. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vereador, *Manuel Possolo Morgado Viegas*.

## CÂMARA MUNICIPAL DA LOURINHÃ

**Aviso n.º 2868/2005 (2.ª série) — AP.** — *Lista de antiguidade.* — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia, organizada nos termos do artigo 93.º do citado diploma legal, se encontra afixada no átrio do edifício dos Paços do Município.

Nos termos do n.º 1 do artigo 96.º do mesmo decreto-lei, da lista cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

16 de Março de 2005. — O Vereador responsável pela Direcção e Gestão dos Recursos Humanos, *José António Costa Tomé*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

**Aviso n.º 2869/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 22 de Dezembro de 2004, aprovou, por maioria, a proposta da Câmara Municipal para criação da taxa no valor de 10 euros, a aplicar no acto da apresentação obrigatória da ficha técnica de habitação, depois da mesma ter sido aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 10 de Novembro de 2004.

23 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEDO DE CAVALEIROS

**Aviso n.º 2870/2005 (2.ª série) — AP.** — Dr. Manuel Duarte Fernandes Moreno, vice-presidente da Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros:

Torna público, em função do previsto na Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que esta Câmara Municipal, em reunião ordinária

realizada no dia 28 de Fevereiro de 2005, deliberou, por unanimidade, classificar o edifício denominado Casa Malheiro de Pinhovelo, propriedade de Maria de Jesus Pires Malheiro dos Reis, sito na aldeia de Pinhovelo, freguesia de Amendoeira, concelho de Macedo de Cavaleiros, como imóvel de interesse municipal.

Para constar se mandou publicar este aviso e outros de igual teor, ao abrigo do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, em conjugação com o artigo 131.º do Código do Procedimento Administrativo.

18 de Março de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Duarte Fernandes Moreno*.

**Regulamento interno n.º 6/2005 — AP.** — 2.ª alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e de Taxas do Município de Macedo de Cavaleiros. — *Preâmbulo.* — O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio introduzir alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma, a Assembleia Municipal de Macedo de Cavaleiros aprovou em 21 de Novembro de 2002, sob proposta da Câmara Municipal, o Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e de Taxas, do município de Macedo de Cavaleiros.

Volvidos praticamente dois anos sobre a data da sua entrada em vigor, entendeu a Câmara Municipal ser necessário introduzir algumas alterações ao mesmo, nomeadamente no valor de algumas das taxas que estavam a ser cobradas e na redacção do seu articulado.

A entrada em vigor de legislação que veio transferir para a alçada das câmaras municipais novas competências, torna também necessário prever em regulamento municipal, as necessárias taxas para a prestação dos serviços previstos na lei.

Falamos, nomeadamente, do regime jurídico que regula as instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro), do novo Regime Jurídico do Licenciamento da Instalação, Alteração e Exploração dos Estabelecimentos Industriais do tipo 4 (Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril), e do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, que criou a ficha técnica da habitação, e prevê no n.º 2 do seu artigo 5.º, que a Câmara Municipal cobre uma taxa pelo depósito e emissão de segunda via da referida ficha.

Também no preâmbulo do Regulamento, e por forma a se dar cumprimento ao que dispõe o artigo 116.º do Código do Procedimento Administrativo, se faz referência, além da legislação que suporta o próprio Regulamento (Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho), a toda a restante legislação que fundamenta as taxas propostas (Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, e Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro).

É pois com este objectivo, que se apresenta a proposta da 2.ª alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e de Taxas do Município de Macedo de Cavaleiros.

## Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho veio introduzir alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma, é objectivo do presente Regulamento estabelecer e definir as matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal consignando-se assim os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Por estar também relacionado com o licenciamento municipal, se aproveita a oportunidade para neste mesmo Regulamento integrar as taxas relativas às instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis, previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de

Novembro, ao licenciamento da instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 4, previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e a taxa para depósito da ficha técnica da habitação, prevista no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com a redacção actual, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 5 de Janeiro, a Câmara Municipal de Macedo de Cavaleiros, aprova a seguinte alteração ao Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e Taxas:

**Artigo 1.º**

1 — São alterados, no Regulamento Municipal da Urbanização, da Edificação e de Taxas, do Município de Macedo de Cavaleiros, os seguintes artigos:

**Artigo 4.º**

**Instrução do pedido**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — As peças desenhadas deverão ser executadas a preto e branco, admitindo-se o recurso à cor, para representação gráfica dos materiais de construção.

8 — O uso da cor não deverá, no entanto, prejudicar a legibilidade dos desenhos.

9 — No caso das operações de loteamento com obras de urbanização, os projectos das especialidades deverão ser apresentados em triplicado.

10 — (*Anterior n.º 7.*)

11 — (*Anterior n.º 8.*)

12 — (*Anterior n.º 9.*)

13 — (*Anterior n.º 10.*)

14 — (*Anterior n.º 11.*)

15 — (*Anterior n.º 12.*)

17 — (*Anterior n.º 14.*)

**Artigo 48.º**

**Instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis**

1 — O licenciamento municipal de instalações de armazenamento de combustíveis, e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, far-se-á de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro.

2 — A emissão do alvará de licença está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 1.º da secção v da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento, sendo o seu montante calculado em função da capacidade total dos reservatórios e dos parques de armazenamento, e definidos em função de uma taxa base adiante designada por TB.

3 — O valor da TB é de 50 euros, sendo a mesma actualizável nos termos do disposto no artigo 85.º do presente Regulamento.

4 — Qualquer aditamento ao alvará de licença para instalações de armazenamento de combustíveis, e de postos de abastecimento de combustíveis não localizados nas redes viárias regional e nacional, conforme definido no Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, resultante da sua alteração, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior incidindo a mesma, contudo, apenas sobre as alterações autorizadas.

**Artigo 49.º**

**Licenciamento da instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais**

1 — O licenciamento municipal da instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 4, far-se-á de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril.

2 — A emissão da licença ambiental e a emissão da declaração de aceitação do relatório de segurança, bem como todos os procedimentos relacionados com o licenciamento industrial, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas nos artigos 1.º e 2.º da secção VI da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

**Artigo 62.º**

**Cálculo da taxa aplicável**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i)  $\Omega_2$  — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística (sempre que esteja em causa a construção de moradia unifamiliar, para efeitos do cálculo do valor da taxa municipal de urbanização, apenas se deverá considerar a área mínima do lote prevista no plano municipal de ordenamento do território aplicável à operação urbanística em causa).

**Artigo 64.º**

**Cálculo da taxa aplicável**

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i)  $\Omega_2$  — área total do terreno (em hectares), objecto da operação urbanística (sempre que esteja em causa a construção de moradia unifamiliar, para efeitos do cálculo do valor da taxa municipal de urbanização, apenas se deverá considerar a área mínima do lote prevista no plano municipal de ordenamento do território aplicável à operação urbanística em causa).

**Artigo 65.º**

**Deduções e reduções à taxa municipal de urbanização, em loteamentos**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Nas operações de emparcelamento, como definidas na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que tenham lugar nos aglomerados urbanos de nível II, III e IV, e das quais resulte apenas um lote para destinar à construção de moradia unifamiliar, a taxa municipal de urbanização prevista no artigo 64.º, será reduzida em 80 % do seu valor total.

**Artigo 73.º**

**Isenção e redução do valor das compensações**

- 1 — .....
- 2 — Nas operações de emparcelamento, como definidas na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que tenham lugar nos aglomerados urbanos de nível II, III e IV, e das quais resulte apenas um lote para destinar à construção de moradia unifamiliar, o valor total em euros das compensações previstas no presente capítulo, será reduzido em 80 %.

**Tabela de taxas****SECÇÃO I****Taxas gerais****Artigo 1.º****Prestação de serviços administrativos**

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....
14 — Depósito da ficha técnica da habitação, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março — 15 euros.

15 — Emissão de segunda via da ficha técnica da habitação, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março — 25 euros.

**SECÇÃO V****Licenciamento de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de abastecimento de combustíveis****Artigo 1.º****Taxa devida pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e ou alteração**

1 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m<sup>3</sup> e menor que 500 m<sup>3</sup> — 5 TB, acrescido de 0,1 TB por cada 10 m<sup>3</sup> ou fracção, acima dos 100 m<sup>3</sup>.

2 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 50 m<sup>3</sup> e menor que 100 m<sup>3</sup> — 5 TB.

3 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 10 m<sup>3</sup> e menor que 50 m<sup>3</sup> — 4 TB.

4 — Capacidade total dos reservatórios menor que 10 m<sup>3</sup> — 2,5 TB.

**Artigo 2.º****Taxa devida pelas vistorias relativas ao processo de licenciamento**

1 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m<sup>3</sup> e menor que 500 m<sup>3</sup> — 3 TB.

2 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 50 m<sup>3</sup> e menor que 100 m<sup>3</sup> — 2 TB.

3 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 10 m<sup>3</sup> e menor que 50 m<sup>3</sup> — 1,5 TB.

4 — Capacidade total dos reservatórios menor que 10 m<sup>3</sup> — 1 TB.

**Artigo 3.º****Taxa devida pelas vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.**

1 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m<sup>3</sup> e menor que 500 m<sup>3</sup> — 3 TB.

2 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 50 m<sup>3</sup> e menor que 100 m<sup>3</sup> — 2 TB.

3 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 10 m<sup>3</sup> e menor que 50 m<sup>3</sup> — 2 TB.

4 — Capacidade total dos reservatórios menor que 10 m<sup>3</sup> — 2 TB.

**Artigo 4.º****Taxa devida pelas vistorias periódicas**

1 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m<sup>3</sup> e menor que 500 m<sup>3</sup> — 8 TB.

2 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 50 m<sup>3</sup> e menor que 100 m<sup>3</sup> — 5 TB.

3 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 10 m<sup>3</sup> e menor que 50 m<sup>3</sup> — 4 TB.

4 — Capacidade total dos reservatórios menor que 10 m<sup>3</sup> — 2 TB.

**Artigo 5.º****Taxa devida pela repetição da vistoria para verificação das condições impostas**

1 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 100 m<sup>3</sup> e menor que 500 m<sup>3</sup> — 6 TB.

2 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 50 m<sup>3</sup> e menor que 100 m<sup>3</sup> — 4 TB.

3 — Capacidade total dos reservatórios maior ou igual a 10 m<sup>3</sup> e menor que 50 m<sup>3</sup> — 3 TB.

4 — Capacidade total dos reservatórios menor que 10 m<sup>3</sup> — 2 TB.

**SECÇÃO VI****Licenciamento da instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 4****Artigo 1.º****Taxas devidas pela apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e ou alteração dos estabelecimentos industriais do tipo 4.**

1 — Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis — 500 euros.

2 — Renovação da licença ambiental — 500 euros.

3 — Averbamento de transmissão — 50 euros.

**Artigo 2.º****Taxa devida pelas vistorias e outras acções que impliquem a deslocação de técnicos**

1 — Vistoria relativa ao processo de licenciamento industrial ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão de licença ambiental — 100 euros.

2 — Vistoria para verificação das condições de exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas — 50 euros.

3 — Vistoria de reexame de condições de exploração industrial, por perito — 50 euros.

4 — Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos — 100 euros.

5 — Vistoria para verificação das medidas impostas aquando da desactivação definitiva de estabelecimento industrial, por perito — 60 euros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARVÃO**

**Aviso n.º 2871/2005 (2.ª série) — AP.** — Dr. Manuel Carrilho Bugalho, presidente da Câmara Municipal de Marvão:

Torna público que, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 25 de Fevereiro do corrente ano, aprovou o projecto de Regulamento Municipal de Drenagem de Águas Residuais Domésticas de Marvão, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada no dia 6 de Outubro de 2004, que entrará em vigor 15 dias após a publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

14 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *Manuel Carrilho Bugalho*.